jurisprudência relativa ao desconto do repouso semanal remunerado do mensalista ou quinzenalista. No subitem 10.2, foi objeto de estudo o que se entende por *semana*. A ausência de precisão quanto ao domínio do conceito pode levar a uma prática incorreta. Daí a nossa preocupação em citar o art. 11, § 4º, do Decreto nº 27.048/49, para dirimir dúvida no caso de falta do empregado. O domingo e o feriado que caem no mesmo dia não levam à acumulação da remuneração. Tudo isso pode parecer muito simples, mas onde está o fundamento legal? Nós o oferecemos no subitem 10.3. Relativamente à compensação de sábado, quando o sábado já é feriado, preferimos citar a decisão de um tribunal. Já em período de repouso semanal remunerado, matéria do item 11, citamos a Súmula nº 110 do TST. O repouso do empregado, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo.

Faltas, atrasos, atestados médicos são outras questões que trazem dificuldades para o profissional que milita na área de recursos humanos. Por isso, focalizamos a matéria buscando esclarecer várias possibilidades.

A incidência de INSS, FGTS e Imposto de Renda na remuneração do empregado é apresentada em quadro simples e prático, adequando-se à Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (Reforma Trabalhista). O leitor pode verificar o que estamos afirmando correndo a vista pelo item 14 do Capítulo 1.

Para finalizar o capítulo em que tratamos da folha de pagamento, apresentamos uma série de modalidades de cálculo de folha de pagamento, procurando focalizar questões como: pagamento no último dia útil do mês, mensalista com desconto da contribuição sindical, mensalista com falta não abonada, horista com adicional de periculosidade, horista com hora extra noturna. No item 16, uma folha de pagamento preenchida permite ao leitor tomar contato com a complexidade de todos os elementos requeridos para o preenchimento deste importante formulário do mundo trabalhista.

No Capítulo 2, tratamos de vales-transportes, focalizamos o controle e a base de cálculo. Como a matéria tem sido alvo de controvérsia, transcrevemos um parecer da Secretaria de Administração Pública – Secretaria de Serviços Gerais, da Presidência da República. Nosso objetivo foi resolver a questão sobre o entendimento quanto ao desconto de 6% sobre o salário básico ou sobre os vencimentos do empregado. Nesse sentido, adicionamos o Parecer nº 15, da Coordenação de Análise, Orientação e Normas (Canor), de 28-12-1992. Aqui, podemos dizer que o mundo das relações trabalhistas é tão complexo que mesmo as normas mais simples podem oferecer possibilidade de ambiguidade, como é o caso dos vales-transportes.

Estrategicamente, colocamos no Capítulo 3 um dos assuntos mais intrincados do mundo do trabalho: o cálculo da remuneração das férias. Partimos de questões elementares, como período de férias no caso de faltas do empregado e condições em que a ausência do empregado não é considerada falta ao serviço. Também consideramos a perda total do direito de férias e a prescrição do direito de pleitear a reparação de crédito de férias resultante da relação de trabalho.

Um problema que enfrentamos e que tem sido objeto de controvérsias diz respeito ao acréscimo de um terço ao salário normal quando do gozo das férias. Embasamos